



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2016/7499

SEI nº 19957.006209/2016-81

Reg. Col. 0658/17

Acusados: Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos
Eurico de Moraes Didier
Fernando João Pereira dos Santos
Fernando Souza Didier
Francisco de Jesus Penha
Geraldo João Pereira dos Santos
José Bernardino Pereira dos Santos
José Bernardino Pereira dos Santos Filho
Manoel de Souza Leão Veiga
Marcílio Jacques Brotherhood
Maurílio José Rodrigues da Silva
Sérgio Mações

Assunto: Responsabilidade de membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A por inobservância dos prazos de convocação de Assembleias Gerais Ordinárias e elaboração de demonstrações financeiras, e pela ausência de providências em relação a contratos firmados pela Companhia com partes relacionadas em condições não comutativas (art. 123, *caput* e alínea “a”, art. 163, incisos I, II e IV c/c o art. 165, art. 176 e art. 245 da Lei nº 6.404/1976).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Itaituba, pela convocação intempestiva de AGO, elaboração de DF fora do prazo e manutenção de

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mútuos com partes relacionadas em condições não comutativas, em infração ao art. 123, *caput* e alínea “a”, art. 163, incisos I, II e IV c/c o art. 165, art. 176 e art. 245 da Lei nº 6.404/1976.

2. A Itaituba é uma sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais – companhia incentivada –, instalada na área de atuação da extinta SUDAM e que recebeu recursos do FINAM, cujo objetivo é financiar projetos considerados como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia Legal.

3. A Companhia faz parte do Grupo João Santos, que já teve forte presença em estados do norte e nordeste brasileiros, em especial no setor de fabricação de cimento, principal atividade desenvolvida pela Itaituba, e que atualmente, segundo noticiado amplamente, encontra-se em sérias dificuldades financeiras.

4. O PAS originou-se do Processo CVM nº SP2015/363, aberto pela SOI a partir de Reclamação protocolada em 5.8.2015 pelos acionistas S.R.B., S.B. e R.M. e enviado à SEP em 14.1.2016.

II. ALEGAÇÕES PRELIMINARES

II.1. EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO INVESTIGADO

5. Segundo as Defesas, a Acusação teria estendido indevidamente, aos exercícios sociais de 2011 e 2012, o período investigado, pois os Reclamantes, após se tornarem acionistas da Companhia em dezembro de 2013, limitaram seu pedido, à CVM, de apuração de fatos e instauração de processo administrativo, somente aos exercícios sociais de 2013 e 2014.

6. Requerem, portanto, que as acusações referentes aos exercícios de 2011 e 2012 sejam arquivadas preliminarmente.

7. Entendo, porém, não assistir razão aos Acusados. Ao analisar reclamação apresentada à CVM, a área técnica se vê, amiúde, frente à necessidade de aprofundamento da apuração dos fatos narrados pelos reclamantes. Nesse trabalho de investigação, pode haver a descoberta de novos fatos e elementos de provas que resultem na identificação de ilícitos não descritos na reclamação que originou a abertura do procedimento apuratório da Autarquia.

8. Da mesma forma, não está o Colegiado, em sede de julgamento de processo administrativo originado por reclamação de investidores, adstrito aos fatos e denúncias apresentados pelos reclamantes, à semelhança do que ocorre na seara do processo civil,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

onde o juiz, ao decidir, deve se ater ao pedido formulado na petição inicial, a teor do disposto no art. 492 do Código de Processo Civil de 2015².

9. Observo, em acréscimo, que a Acusação diligenciou no sentido de obter diretamente dos Acusados esclarecimentos sobre a intempestividade da convocação das AGO e da elaboração de DF relativas aos exercícios sociais de 2011 e 2012, lhes tendo sido garantida a oportunidade de defesa especificamente quanto a esses fatos.

10. Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

II.2. INÉPCIA DA ACUSAÇÃO

11. Também em sede preliminar, as Defesas requerem o arquivamento do processo no tocante à imputação de violação ao art. 245 da Lei nº 6.404/1976, alegando que o termo de acusação faz acusações genéricas, sem qualquer individualização de conduta ou remissão às provas que demonstrem a participação de cada Acusado no ilícito, em desrespeito ao disposto no art. 6º, III, da então vigente Deliberação 538/2008.

12. Acrescentam que não há naquele dispositivo qualquer previsão de conduta típica como “*tomar conhecimento*” ou “*deixar de adotar providências compatíveis com a natureza e relevância dos fatos*”, como foi imputado aos diretores e conselheiros de administração da Itaituba, e que, mesmo aceitando-as como típicas, em momento algum o termo de acusação teria indicado como qualquer dos Acusados teria “*tomado conhecimento*” ou especificado quais providências eles “*teriam deixado de adotar*”, denominando-as, tão somente, “*providências compatíveis com a natureza e relevância dos fatos narrados.*”

13. Observo, porém, que, no item 56 do termo de acusação, está consignado que os Acusados foram instados a se manifestar sobre os contratos de mútuo e não alegaram desconhecimento das operações. Pelo contrário, nas respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos pela área técnica, todos eles tentaram explicar as razões pelas quais a Companhia mantinha os mútuos, bem como a natureza destes.

14. Da mesma forma, nos itens 62 e 66, o termo de acusação, a partir de informações fornecidas pela Companhia e pelos Acusados, conclui que os mútuos eram

² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

remunerados a taxas muito inferiores às que a Companhia obterá se aplicasse os recursos em condições normais no mercado (indicando, inclusive, que seria inferior à taxa de remuneração da caderneta de poupança), estando claro para mim, portanto, em que pese uma certa vagueza de linguagem, que as providências que a SEP reputa como necessárias por parte dos administradores se tratavam da recomposição desses empréstimos a taxas comutativas.

15. Ademais, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008³, a PFE examinou a peça acusatória e entendeu restarem atendidos os requisitos dos incisos I a V do art. 6º daquele normativo, entre eles o inciso III, que estabelece que, do termo de acusação, deve constar a análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas.

16. Com efeito, assim se manifestou a PFE⁴:

“No que se refere às imputações de responsabilidade aos administradores (...) quanto à irregularidade relacionada à não adoção de providências hábeis a impedir a realização de negócios jurídicos em condições não comutativas entre a companhia e sociedades controladoras ou a ela ligadas, em infração ao art. 245 da referida lei, verifica-se que, neste aspecto a acusação não merece quaisquer reparos, porquanto contempla todas as exigências contidas no rol elencado no art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, quais sejam, a identificação dos acusados, a demonstração da materialidade das infrações apuradas, a suficiente análise da autoria das infrações com a correta individualização das condutas e, por fim, a indicação dos dispositivos legais tidos por infringidos.”

17. Em vista do exposto, afasto a preliminar arguida.

³ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

⁴ PARECER n. 00149/2016/GJU 4/PFECVM/PGF/AGU, de 10.10.2016 (Doc. SEI 0173669)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.3. BIS IN IDEM

18. Fernando João Pereira dos Santos, que acumulava, à época dos fatos, os cargos de presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Itaituba, alega a ocorrência de *bis in idem* nas imputações que lhe foram feitas de infração aos artigos 123 e 176 da Lei nº 6.404/1976, a primeira pela convocação intempestiva das AGO, dos exercícios sociais de 2011 a 2014, e a segunda pela elaboração fora do prazo das DF dos mesmos exercícios.

19. Para o acusado, o *bis in idem* teria se configurado pelo fato de ambas as imputações terem por causa o atraso na entrega das demonstrações financeiras pelos auditores independentes.

20. Primeiramente, observo que a alegada causa do atraso ainda deve ser enfrentada em análise de mérito. Ademais, independentemente dessa constatação, o *bis in idem* somente ocorre quando se confundem tanto os fatos como os fundamentos normativos das acusações⁵.

21. No caso em tela, porém, os fatos que embasam a acusação formulada contra ele na qualidade de presidente do Conselho de Administração – convocação intempestiva de AGO – são diversos daqueles que fundamentam a imputação formulada contra os membros da Diretoria, entre eles o acusado – elaboração fora do prazo de DF.

22. Logo, não há qualquer procedência, nessa situação, na alegação, de *bis in idem*.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

III. 1. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS FORA DO PRAZO

23. No curso de sua investigação, a SEP apurou que as AGO dos exercícios sociais de 2011 a 2014 não foram convocadas nos prazos estipulados pelo art. 132 da Lei nº 6.404/1976, conforme consolidado na Tabela 1 do Relatório que acompanha este voto.

⁵ Para uma maior discussão sobre a aplicação do princípio do *non bis in idem* aos processos administrativos, remeto ao voto que emiti como Relator do PAS CVM nº 21/2010, julgado em 13.8.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Em virtude disso, foram acusados Fernando João Pereira dos Santos, presidente do Conselho de Administração, por infração ao art. 123, *caput*, da LSA, pois o art. 24 do Estatuto Social da Itaituba lhe dava a competência dessas convocações, e também, por infração ao art. 123, “a”, da mesma lei, os conselheiros fiscais Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier, a quem caberia suprir a omissão do conselho, caso as AGO não fossem convocadas pelo conselho um mês após o prazo legal⁶.

25. Os Acusados argumentam, em síntese, que a Lei nº 6.404/1976 exige que as demonstrações financeiras sejam devidamente auditadas, e na medida em que, para os exercícios de 2011 a 2014, os pareceres foram entregues com atraso pela empresa de auditoria independente, não poderiam as AGO ser realizadas sem eles. Aduzem que nenhum acionista teria reclamado da decisão da Itaituba de esperar pela auditoria das demonstrações financeiras.

26. Os conselheiros fiscais acrescentaram que poderia caracterizar o descumprimento ao seu dever de diligência permitir que os acionistas examinassem as DF sem a opinião dos auditores quanto à consistência dos números, a destinação do lucro líquido ou a distribuição dos dividendos, entre outros assuntos.

27. No entanto, a meu ver, tal argumentação não procede, pois, como consolidado por esta CVM em inúmeros precedentes, as AGO têm outras funções além da aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras, funções estas elencadas pelo próprio art. 132 da Lei nº 6.404/1976⁷. Pude elucidar esse ponto no voto que proferi no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.004984/2018-64, de minha relatoria, em 27.8.2019:

⁶ Conforme consignado no Relatório que acompanha este Voto, a SEP havia responsabilizado a todo o Conselho de Administração, pela inobservância dos prazos para convocação das AGO, mas acatou o parecer da PFE, no sentido de que a responsabilidade deveria ser imputada somente ao Presidente, conforme o art. 24 do Estatuto Social da Companhia, e, na inércia deste, aos membros do Conselho Fiscal. Deve-se registrar, porém, que este Colegiado vem decidindo de forma diferente, no sentido de não ser a responsabilidade pela convocação restrita ao presidente do conselho, mas sim ao órgão como um todo. Nessa direção, o voto do Diretor Relator Henrique Machado no julgamento do PAS CVM SEI nº 19957.006903/2016-07, 12.7.2018, e meu voto no PAS CVM SEI nº 19957.004984/2018-64, em 27.8.2019.

⁷ Nesse sentido, vide os PAS CVM nº RJ2012/3630, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julgado em 13.8.2013; RJ2012/5754, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, julgado em 10.9.2013; RJ2012/6160, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 10.6.2014; e RJ2012/4066, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 31.3.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“Ocorre que ignoraram os Acusados o fato de que a assembleia geral ordinária se presta a outros objetivos que não somente o exame das demonstrações financeiras da Companhia. O próprio art. 132 da Lei das S.A. elenca as possibilidades de eventos de uma AGO, constatando-se que essa assembleia não se resume à análise das demonstrações financeiras. Como bem exposto pela SEP, os acionistas possuem outros direitos que podem ser exercidos nessa assembleia, tal como a destituição dos administradores por ela eleitos, a instalação do conselho fiscal e a eleição de seus membros.”

28. Logo, estou de acordo com o termo de acusação, quando defende, em seu item 36, que *“o conclave deveria ter sido realizado tempestivamente, ainda que a elaboração das demonstrações financeiras não tivesse sido finalizada”*.

29. Concluo, portanto, que, em virtude da convocação intempestiva das AGO da Itaituba referentes aos exercícios sociais de 2011 a 2014, cabe a responsabilização do presidente do Conselho de Administração, Fernando João Pereira dos Santos, por infração ao art. 123, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

30. Por sua vez, durante todos aqueles exercícios em que as AGO não foram convocadas no prazo legal, os conselheiros fiscais permaneceram inertes, nada obstante o art. 123, “a”, da LSA determinar que eles deveriam ter procedido às respectivas convocações, após o decurso do prazo de um mês de sua não convocação pela administração. Em função disso, devem ser responsabilizados, por infração ao mencionado dispositivo, os conselheiros fiscais Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier.

III. 2. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS FORA DO PRAZO

31. As DF da Companhia relativas aos exercícios sociais de 2011 a 2014 foram publicadas com atraso. A área técnica considerou as datas de emissão dos respectivos pareceres dos auditores independentes como sendo as datas em que cada demonstração poderia ser considerada como finalizada, conforme consolidado na Tabela 2 do Relatório que acompanha este voto. Dessa forma, a SEP concluiu que houve atraso não só na convocação das AGO mas, também, na elaboração das DF.

32. Os membros da Diretoria, à época, Fernando Pereira dos Santos, Francisco de Jesus Penha, Sérgio Mações, Marcílio Jacques Brotherhood, Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos Filho e Geraldo João Pereira dos Santos (este apenas em relação ao exercício de 2014) foram, dessa forma,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acusados de infração ao art. 176, caput da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual cabe aos diretores fazer elaborar as referidas demonstrações até, no máximo, 30 dias antes da data-limite para a realização da AGO de cada exercício⁸.

33. As Defesas sustentam que não houve o alegado atraso na elaboração das demonstrações financeiras, que teriam sido finalizadas tempestivamente, e que o atraso teria se dado apenas na sua publicação, devido ao fato de os auditores independentes terem entregue as DF auditadas quatro meses após o prazo legal. Aduzem, assim, que seria prejudicial aos acionistas a publicação de DF não auditadas, pois elas ainda poderiam não exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício, conforme exigido pelo mencionado art. 176, podendo, ademais, resultar em equívocos em relação à apuração do lucro líquido, distribuição de dividendos, entre outras questões.

34. Estaria configurada, assim, uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, já que os Acusados não poderiam obrigar o auditor a emitir seu parecer.

35. Decidindo, chamo a atenção, primeiramente, para a importância das normas que cuidam da elaboração de demonstrações financeiras. De acordo com Carlos Augusto da Silveira Lobo:

“As normas que disciplinam as demonstrações financeiras são de ordem pública, pois tem por objetivo proteger terceiros que se relacionam com a companhia, tais como credores, acionistas minoritários, investidores de mercado. Revestem-se de interesse público, pois viabilizam o crédito e os mercados em que a empresa figura. São portanto de observância obrigatória pela generalidade das companhias.”⁹

36. Nessa direção, resta claro que a elaboração tempestiva das demonstrações financeiras não diz respeito apenas à Companhia, assumindo importância para todos os que com ela se relacionam.

37. Como antes mencionado, o termo de acusação considerou que as datas em que as DF estariam concluídas são as da emissão dos respectivos pareceres dos

⁸ Os artigos 29 a 31 do Estatuto Social da Itaituba delimitam as competências dos membros da Diretoria e não atribuem a nenhum deles a responsabilidade específica pela elaboração das DF (Doc. SEI 0157207, fls. 25-26).

⁹ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. As demonstrações financeiras das sociedades anônimas: e noções de contabilidade para advogados. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 84-85.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

auditores independentes, entendimento este que já foi adotado pelo Colegiado em vários precedentes¹⁰.

38. Porém, conforme apontou a Diretora Relatora Luciana Dias, no julgamento do PAS CVM nº RJ2012/4066, em 31.3.2015:

“(…) a CVM mais de uma vez discutiu a responsabilidade dos administradores por atrasos ocasionados por circunstâncias excepcionais envolvendo a elaboração das demonstrações financeiras e, quando constatado que o atraso não decorreria de ação ou omissão dos administradores, concluiu pela sua absolvição.”¹¹

39. Dito diversamente, havendo comprovação de que as demonstrações financeiras foram finalizadas pela companhia, mas por motivos alheios à sua diretoria, entre eles podendo estar a demora dos auditores em elaborar seu parecer ou, mesmo, a falta de condições financeiras em contratar a auditoria independente, os diretores podem vir a ser absolvidos de uma eventual acusação perante esta Autarquia, motivada pelo referido atraso.

40. Entretanto, tal qual no processo supracitado, os Acusados não apresentaram qualquer evidência que comprovasse que a Companhia enviou as demonstrações financeiras aos auditores no prazo legal e que o atraso foi causado pela demora da empresa de auditoria independente na entrega de seus pareceres.

41. Nesse sentido, ainda cabe ressaltar que *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja, o ônus da prova cabe a quem alega, o que está expresso no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

42. Logo, tendo em vista o exposto acima, concluo que, por não terem feito elaborar tempestivamente as DF da Itaituba relativas aos exercícios sociais de 2011 a 2014, em infração ao disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, devem ser responsabilizados os membros da Diretoria, à época, Fernando Pereira dos Santos,

¹⁰ Com entendimento nesse sentido, vide os PAS CVM nº RJ2011/9493, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, julgado em 5.2.2013; RJ2010/12043, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 2.4.2013; RJ2012/6160, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 10.6.2014; e RJ2012/4066, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 31.3.2015.

¹¹ Vide nota de rodapé 7.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Francisco de Jesus Penha, Sérgio Mações, Marcílio Jacques Brotherhood, Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos Filho e Geraldo João Pereira dos Santos (este apenas em relação ao exercício de 2014).

III. 3. MÚTUOS COM PARTES RELACIONADAS

43. A Itaituba registrava em suas DF, na rubrica “Contas a Receber de Associadas”, conforme evidenciado em nota explicativa, “*a posição líquida das contas a receber de empresas associadas, após cotejados os débitos e créditos entre elas*”. Os valores remontavam a R\$301.281.683,00, em 31.12.2012, R\$369.650.256,00 em 31.12.2013, e R\$422.429.519,00, em 31.12.2014.

44. A Companhia enviou lista com 22 sociedades cujos débitos para com ela comporiam o saldo da referida rubrica em 31.12.2014 e estariam amparados por contratos de mútuo, relacionadas na Tabela 3 do Relatório que acompanha este Voto.

45. O total informado foi de R\$605.275.064,26, bastante superior ao constante da DF referente ao exercício findo naquela data, mas as Defesas informaram, embora sem qualquer documentação probante, que a Companhia também possuía mútuos devedores, desconsiderados pela SEP, que totalizariam cerca de R\$183.000.000,00 em 31.12.2014, exatamente a diferença entre os dois valores.

46. Apesar de não haver dúvida sobre a existência dos citados saldos credores a favor da Itaituba, registrados na supramencionada rubrica, não constam dos autos cópia de qualquer dos contratos de mútuo ou de algum outro documento ou registro contábil a eles relacionado, que permitissem verificar as condições em que foram contratados os empréstimos.

47. A Companhia, contudo, informou à SEP que eles possuíam carência de 4 anos para início do pagamento e parcelamento em 96 prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 6% a.a.

48. A partir dessa informação, a SEP concluiu que a Itaituba estaria sendo remunerada, em mútuos com partes ligadas da ordem de R\$600 milhões, por uma taxa muito inferior à que obteria em condições normais no mercado, baseando-se, para isso, na remuneração da Caderneta de Poupança, de 6,17% a.a. + TR.

49. A justificativa apresentada pela Companhia e pelos Acusados para a contratação dos mútuos foi a conveniência de se utilizar recursos disponíveis nos caixas de empresas “coirmãs”, ao invés de se recorrer a empréstimos bancários, remunerados a taxas de juros muito altas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

50. Essa explicação não convenceu a área técnica, que concluiu ter havido infração ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado.

51. Na medida em que nenhum dos administradores alegou desconhecimento das operações de mútuo, o termo de acusação imputou aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração a infração ao mencionado art. 245, em virtude de ao terem *“tomado conhecimento das operações de empréstimo em condições não comutativas, deixarem de adotar providências compatíveis com a natureza e relevância dos fatos narrados”*.

52. Foram acusados, nesses termos, os conselheiros de administração Fernando Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos e Manoel de Souza Leão Veiga, e os diretores Francisco de Jesus Penha, Sérgio Mações, Marcílio Jacques Brotherhood, Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos Filho e Geraldo João Pereira dos Santos.

53. O termo de acusação também imputou aos conselheiros fiscais Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier a infração ao art. 163, incisos I, II e IV c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976, por entender que eles não teriam fiscalizado os atos dos administradores que resultaram nas contratações dos mútuos com empresas ligadas em condições não comutativas e, tampouco, feito constar qualquer advertência sobre elas em seus pareceres ou as denunciado aos órgãos da administração.

54. Os Acusados, por sua vez, alegam que a Itaituba e outras empresas do Grupo João Santos mantinham, desde a década de 1990, a prática de transferir recursos entre si por meio de contratos de mútuo, de modo a fugir das altas taxas de juros vigentes no sistema de crédito bancário. Esse sistema de mútuos teria sido criado com *“a intenção das companhias em colaborar e cooperar em torno de um sistema de financiamento empresarial que permitisse todas as companhias a continuarem funcionando”*.

55. Aduzem, nesse sentido, que a Companhia teria conseguido finalizar o projeto de sua fábrica de cimento, cujo investimento havia sido interrompido pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

SUDAM, e iniciado em 2004 suas operações, justamente porque teve acesso a recursos emprestados por empresas ligadas.

56. Nesse contexto, defendem que mútuos entre sociedades integrantes de um grupo de fato devem ser analisados de forma global e duradoura, e não isoladamente, em termos de lucro ou prejuízo de curto prazo de determinada sociedade. Logo, o fato de os mútuos entre a Itaituba e partes ligadas terem condições mais benéficas que as oferecidas pelo mercado não representaria necessariamente uma situação de não comutatividade, o que somente ocorreria se a Companhia fosse somente tomadora dos empréstimos, o que não teria sido o caso.

57. Nesse sentido, alegam, sem, no entanto, apresentar qualquer prova documental, que a Acusação não analisou os empréstimos tomados pela Itaituba na década de 1990, quando esta se utilizou do mecanismo acima para suportar a crise que então vivenciava.

58. Acrescentam, na mesma direção, mas também sem qualquer documentação comprobatória, que a Companhia possuía dívidas em aberto com outras empresas do grupo, nas datas das DF apontadas pela Acusação, R\$158.000.000,00 em 31.12.2012, R\$163.359.000,00 em 31.12.2014 e R\$183.000.000,00 em 31.12.2014, todas em valores aproximados.

59. Do exposto, defendem os conselheiros de administração e os diretores que não se poderia falar em violação ao art. 245 da Lei nº 6.404/1976.

60. Os conselheiros fiscais, por sua vez, alegam que não emitiram opinião contrária aos mútuos porque concluíram por sua legalidade, amparados pelos contratos e pelos pareceres dos administradores e dos auditores, que nunca apontaram qualquer irregularidade quanto a eles. Ressaltaram, nesse sentido, que sua análise deveria se restringir ao exame da regularidade e legalidade dos atos dos administradores, sem se adentrar na análise de sua conveniência e oportunidade. Defendem, assim, não ter havido qualquer violação aos incisos I e II do art. 163 da Lei nº 6.404/1976.

61. Por fim, apontam que o termo de acusação em momento algum rotulou as operações como “erro, fraude ou crimes”, mencionando apenas que elas seriam não comutativas, não havendo, assim, que se falar em violação ao inciso IV do art. 163 da Lei nº 6.404/1976.

62. Passando a decidir, destaco, primeiramente, que a Itaituba detinha posições credoras significativas contra partes relacionadas em 31.12.2012, 31.12.2013, e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31.12.2014. Segundo informado pela Companhia e não desmentido pelos Acusados, esses créditos estariam amparados por contratos de mútuo remunerados a taxas inferiores às que a mutuante obteria se aplicasse tais recursos em condições de mercado, sendo menores até do que a taxa de remuneração da caderneta de poupança – 6% a.a., contra 6,17% a.a. + TR na Caderneta de Poupança.

63. Contudo, não constam dos autos cópia de qualquer desses contratos e dos razões contábeis e balancetes que registravam sua movimentação. A análise dos instrumentos contratuais seria primordial para que, além da identificação dos prepostos da Itaituba e da confirmação da remuneração dos valores mutuados, fossem verificadas todas as outras condições em que eles foram pactuados, tais como prazos, vencimentos, garantias, entre outras, de modo a dar concretude à materialidade do ilícito que aqui se analisa, de favorecimento de partes relacionadas, em prejuízo da Companhia.

64. Em que pese essa lacuna documental, entendo não ser objeto de controvérsia o fato de que a Itaituba mantinha mútuos com sociedades ligadas, remunerados a taxas subsidiadas, já que tal fato foi informado pela própria Companhia e assumido pelos Acusados.

65. Nesse tocante, eles argumentaram, em síntese, que, em um contexto de sociedades integrantes de grupo de fato, como é o caso da Itaituba, inserida no Grupo João Santos, a comutatividade de eventuais mútuos *intercompany* deve ser balizada pelo interesse do grupo e não pelas condições vigentes no mercado.

66. Tal alegação, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência desta casa e na doutrina. De fato, em voto exarado em 17.4.2002, no julgamento do PAS CVM nº 04/1999, a Diretora-Relatora Norma Parente já consignava:

“A lei no artigo 245 admite que haja negócios entre empresas coligadas, controladas e controladoras desde que sejam realizados em bases comutativas. O objetivo desse artigo é coibir o favorecimento de empresas relacionadas. Ao submeter tais operações a condições equitativas, a lei limitou a possibilidade de ocorrência de negócios imprudentes e desleais entre tais empresas, protegendo o acionista minoritário de eventuais favorecimentos. A contratação com empresas relacionadas reveste-se da maior gravidade, pois as partes envolvidas não têm o necessário distanciamento.”

67. Assim também se manifestou, em julgamento mais recente, o Diretor-Relator Pablo Renteria no âmbito do PAS CVM nº RJ2011/11073, em 15.12.2015:

“ (...)o legislador, no aludido art. 245, enfatiza o dever de lealdade dos administradores, bem como exige deles que ajam com elevada diligência na condução das negociações. Nessa direção, cumpre-lhes adotar todas as medidas a seu alcance para que a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

transação observe condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado.

Desta feita, não se afigura comutativo o negócio firmado fora das condições gerais de mercado ou em termos mais onerosos do que aqueles observados em contratos semelhantes firmados pela companhia com terceiros independentes.”

68. A doutrina societária sobre negócios entre partes relacionadas vai na mesma direção:

“Ao administrador cabe observar os critérios de prudência e lealdade na defesa dos interesses negociais da companhia, não podendo, em prejuízo desta, estabelecer relações com coligadas, controladoras ou controladas, que visem ao benefício destas últimas em detrimento daquela, sob sua administração. Assim, nos negócios jurídicos realizados entre companhias pertencentes ao mesmo grupo de fato, deve ser rigorosamente observadas bases estritamente comutativas no que respeita às prestações devidas e pagamento compensatório adequado.”¹²

69. Não elide o entendimento exposto acima o argumento dos Acusados de que, apesar de, à época dos fatos, a Itaituba encontrar-se como credora dos mútuos, em outros períodos ela esteve devedora. Com efeito, não foi apresentada qualquer prova documental em apoio à alegação de que, na década de 1990, quando a Itaituba ainda estava em fase de implantação de seu projeto, e até 2004, quando iniciou suas operações, ela utilizou-se de recursos emprestados por sociedades ligadas, nas mesmas condições em que, à época dos fatos aqui apurados, ela é credora.

70. Porém, mesmo admitindo-se que, em um horizonte de longo prazo, a Companhia, eventualmente, assumisse posição devedora perante sociedades do grupo, não poderia tal situação temporária servir de justificativa para que, em outros momentos, ela emprestasse recursos a sociedades ligadas a valores subsidiados. Conforme esclarece a doutrina, em situações como esta, envolvendo relações negociais mais duradouras entre sociedades integrantes de grupo de fato, podem ser aceitos eventuais negócios desvantajosos para uma delas, desde que, posteriormente, ela proceda ao pagamento compensatório adequado, compensação esta prevista, aliás, no art. 245 da LSA¹³.

¹² CARVALHOSA, Modesto, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4º Volume: tomo II – Arts. 243 a 300 – 5ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, P. 62

¹³ “Há, porém, negócios jurídicos realizados entre as companhias do grupo em caráter mais duradouro, em contratos de longa duração. E o que pode ocorrer em ajustes que visam a atender aos interesses do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

71. Este pagamento compensatório pelos empréstimos subsidiados que a Companhia fez a sociedades ligadas não foi trazido aos autos pelos Acusados, assim como qualquer documentação referente aos contratos de mútuo, recente ou distante no tempo, que comprovasse que ela já teria sido devedora das mesmas sociedades, na mesmas condições com que a elas emprestou recursos.

72. Recordo, aqui, que a Itaituba recebeu recursos oriundos de incentivos fiscais, figurando o FINAM entre seus acionistas em 31.12.2014, conforme relação anexa aos autos¹⁴, na qual se verifica constarem 52 acionistas, entre pessoas físicas e jurídicas, incluindo o BNDES.

73. A esses acionistas e à própria Itaituba, deveriam ter sido leais os administradores que firmaram os contratos em nome da Companhia, obedecendo ao disposto no art. 245 da LSA, e não favorecendo sociedades ligadas, fazendo com que as operações entre elas havidas tivessem observado condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado, nos exatos termos expostos pela melhor doutrina:

“A responsabilidade de cada administrador diz respeito aos interesses da companhia em que atua, não às demais integrantes do grupo. E frente a tal companhia que deve lealdade, não podendo omitir-se no exercício ou na proteção de seus direitos, pelos quais deve diligentemente zelar (artigos 153 e 155). Presume a Lei das S.A. que, se cada administrador cuidar dos interesses da sua companhia, não ocorrerão contratações em condições não comutativas.”¹⁵

grupo, como um empreendimento, os quais podem transcender aos de cada uma das empresas dele integrantes, como, por exemplo, em operação de empréstimos entre as companhias, de prestação de serviços ou de garantias. Em determinados casos pode ser difícil, particularmente tratando-se de acordos de longa duração e pouco usuais no mercado, aquilatar-se, previamente, a comutatividade das prestações. Em tais hipóteses, é legítimo o negócio, mesmo que desvantajoso para uma das companhias, se houver o pagamento compensatório adequado, que se caracteriza pela efetiva garantia ao interesse patrimonial lesado.” A mesma doutrina exemplifica o que seria um pagamento compensatório: “Por exemplo, se A, controladora, necessitando com urgência de recursos financeiros para pagar uma dívida sua e não tendo saldo de caixa, toma um empréstimo de B, sua controlada, ao saldar sua dívida deverá compensar adequadamente B, pagando-lhe o que ela obteria caso tivesse aplicado o dinheiro no mercado financeiro.” EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. pp. 360-361.

¹⁴ Doc. SEI 0157207, fl. 101.

¹⁵ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 358.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

74. Superada a discussão acerca da não comutatividade dos mútuos, remunerados à taxa inferior à de mercado, conforme assumido pela Companhia e pelos Acusados, passo analisar agora a autoria da infração.

75. Nesse sentido, os argumentos apresentados pela área técnica e a ausência, nos autos, das respectivas provas documentais, não me permitem delimitar a responsabilidade pela infração especificamente aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração aqui acusados.

76. Primeiramente observo que os artigos 29 a 31 do Estatuto Social da Itaituba atribuem a cada membro da Diretoria, indistintamente, competência para, em conjunto com outro diretor, entre outras, assumir obrigações e realizar operações de crédito em nome da Companhia, o que, a princípio, já afastaria a responsabilidade dos conselheiros de administração pela formalização dos mútuos.

77. Tratando-se de competência da Diretoria, restaria verificar se a contratação foi aprovada em decisão colegiada do órgão ou de alguns de seus membros, já que não havia no estatuto previsão de atribuição específica a determinado diretor. Porém, a ausência nos autos de eventuais atas de deliberação e dos instrumentos contratuais, bem como de qualquer documento que ateste quem os formalizou em nome da Itaituba, não permite saber quais diretores aprovaram os mútuos ou representaram a Companhia nos contratos, ou se tais atos foram praticados por procuradores, em favorecimento às sociedades ligadas, por meio da concessão de condições contratuais não comutativas, em inobservância ao disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/1976.

78. Cabe observar, também, que a conduta que a SEP reputou como ilícita foi a de que, os Acusados, tendo tomado conhecimento dos mútuos não comutativos, deixaram de adotar providências compatíveis com a natureza e relevância dos fatos narrados.

79. Depreende-se do termo de acusação que essas providências, conforme consignei ao apreciar a preliminar de inépcia da acusação apresentada pelos Acusados, se tratavam da recomposição, a taxas comutativas, dos contratos de mútuos da companhia com as sociedades ligadas.

80. Ocorre que a não adoção dessa medida não se insere no âmbito da conduta tipificada no art. 245, a qual está voltada a quem deu causa ao ilícito – a contratação, pela Companhia, em condições não equitativas – e não a quem, ao ter conhecimento desse fato, deveria ter diligenciado para que as condições contratuais fossem ajustadas para bases não comutativas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

81. Em suma, o que se conclui do exposto é que o termo de acusação, apesar de comprovar a existência de infração ao art. 245 da Lei nº 6.404/1976, não conseguiu reunir as provas necessárias da autoria do ato tido, pelo dispositivo, como ilícito, qual seja, o favorecimento de sociedades ligadas, em prejuízo da Companhia, consubstanciado na assinatura de contratos de mútuo a taxas subsidiadas.

82. Dessa forma, por tudo o exposto, voto pela **absolvição**, da acusação de infração ao art. 245 da Lei nº 6.404/1976, dos conselheiros de administração da Itaituba, Fernando Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos e Manoel de Souza Leão Veiga, e dos diretores, Francisco de Jesus Penha, Sérgio Mações, Marcílio Jacques Brotherhood, Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos Filho e Geraldo João Pereira dos Santos.

83. Quanto aos membros do Conselho Fiscal da Companhia, não vejo como deixar de apená-los pela ausência de fiscalização dos atos dos administradores e da verificação do cumprimento dos seus deveres legais, nos termos do art. 163, I, da Lei nº 6.404/1976, bem como, de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo, pela ausência, nos seus pareceres referentes aos exercícios de 2013 e 2014, constantes dos autos¹⁶, de qualquer menção às condições em que vigia a rubrica “Contas a Receber de Associadas”, que registrava os expressivos valores de R\$369.650.256,00, na data-base de 31.12.2013, e R\$422.429.519,00, em 31.12.2014, que significavam, respectivamente, 50,9% e 56,2% do Ativo Total da Itaituba.

84. Como é cediço, são amplos os poderes fiscalizatórios dados pela LSA ao Conselho Fiscal, tanto sobre os atos de gestão quanto das contas propriamente ditas. Constando das DF, portanto, saldos credores daquela monta, detidos contra partes relacionados, caberia aos conselheiros, a meu ver, solicitar e proceder ao exame dos documentos que os suportavam e dos registros contábeis respectivos.

85. Agindo dessa maneira, certamente concluiriam pela não comutatividade das operações, vedada em dispositivo legal¹⁷, já que nem a Companhia nem os Acusados

¹⁶ Doc. SEI 0157207, fls. 35-36v.

¹⁷ “As atribuições do conselho fiscal são de vigilância, jamais de administração, não lhe cabendo imiscuir-se no mérito dos atos de gestão, mas tão somente apreciar sua legalidade. Tal significa que não cabe ao conselho fiscal verificar se os administradores administram bem, mas se o fazem conforme a Lei



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contestam o fato de vigorar, nos mútuos, uma remuneração inferior a que a Companhia poderia obter caso aplicasse os recursos em condições vigentes no mercado, e teriam podido arguir os administradores para a recomposição dos mútuos em bases aceitáveis.

86. Disso se conclui que, ou eles tomaram ciência da falta de comutatividade e omitiram de seus pareceres as condições contratuais que amparavam a rubrica “Contas a Receber de Associadas”, ou simplesmente não buscaram apurá-las, a despeito dos montantes envolvidos.

87. Tudo isso me leva à conclusão de que os conselheiros fiscais Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier não obedeceram ao disposto no art. 163, incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976.

88. Em relação à acusação de violação ao inciso IV do art. 163, concordo com as Defesas de que a Acusação considerou os mútuos apenas não comutativos e, em nenhum momento, classificou-os como “erro, fraude ou crimes”. Tampouco deve se falar em infração ao art. 165, que faz referência aos deveres fiduciários relacionados nos artigos 153 a 156 da LSA, que não foram objeto de imputação aos conselheiros fiscais.

IV. DOSIMETRIA E RESPONSABILIDADES

89. No que diz respeito à dosimetria das penalidades, entendo que devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes (i) a ausência de antecedentes dos acusados; (ii) o fato de a Itaituba ser uma companhia incentivada com pequena exposição ao mercado de valores mobiliários, contando com apenas 52 acionistas em 31.12.2014; (iii) o fato de a Companhia estar vivenciando dificuldades financeiras; e (iv) a desistência dos Reclamantes quanto ao pleito apresentado a CVM, conforme petição protocolada após a marcação do presente julgamento.

90. Por todo o exposto, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto pela **condenação** de:

- **Fernando Pereira dos Santos**, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, por infração ao art. 123, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, em virtude da

das S.A. e o estatuto”. EIZIRJK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2011. pp. 444-445.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

convocação intempestiva das AGO da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014, à **penalidade pecuniária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

- **Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier**, na qualidade de conselheiros fiscais da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, por infração ao art. 123, “a”, da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não convocação das AGO da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014, após o decurso do prazo de um mês de sua não convocação pela administração, à **penalidade pecuniária individual de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
- **Fernando Pereira dos Santos, Francisco de Jesus Penha, Sérgio Mações, Marcílio Jacques Brotherhood, Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos Filho**, na qualidade de diretores da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014, à **penalidade pecuniária individual de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**; e
- **Geraldo João Pereira dos Santos** na qualidade de diretor da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social de 2014, à **penalidade pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais)**; e
- **Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier**, na qualidade de conselheiros fiscais da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, por infração ao art. 163, incisos I e II da Lei nº 6.404/1976, por se omitirem na fiscalização dos atos dos administradores e na verificação do cumprimento dos seus deveres legais, bem como por não fazer constar qualquer informação sobre os créditos detidos pela Companhia contra partes relacionadas, de seus pareceres referentes às demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais de 2013 e 2014, à **penalidade pecuniária individual de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

91. Voto, também, pela **absolvição** de:

- **Fernando Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos, Manoel de Souza Leão Veiga, Francisco de Jesus Penha, Sérgio Mações, Marcílio Jacques Brotherhood, Ana Patrícia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, José Bernardino Pereira dos Santos Filho e Geraldo João Pereira dos Santos**, administradores da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, da acusação de infração ao art. 245 da Lei nº 6.404/1976; e
- **Maurílio José Rodrigues da Silva, Eurico de Moraes Didier e Fernando Souza Didier**, conselheiros fiscais da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S/A, da acusação de infração ao art. 163, inciso IV c/c art. 165 da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR